DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1987

relativa aos montantes da contribuição do Fundo Social Europeu para as despesas de apoio à contratação, à instalação e à obtenção de experiência de trabalho

(87/436/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa às atribuições do Fundo Social Europeu (1), alterada pela Decisão 85/568/CEE (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE do Conselho, relativa as atribuições do Fundo Social Europeu (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3824/85 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que compete à Comissão determinar os montantes da contribuição para despesas de apoio à contratação, à instalação e à obtenção de experiência de trabalho aplicáveis para o exercício orçamental de 1988, tal como designadas na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2950/83,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os montantes da contribuição do Fundo Social Europeu para as despesas de apoio à contratação, à instalação e à obtenção de experiência de trabalho para o exercício de 1988, tal como designadas na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2950/83, são fixados, por pessoa e por semana, como segue:

— Bélgica:	1 650	FB,
— Dinamarca:	453	Dkr,
— Alemanha:	101	DM,
— Grécia:	2 768	DR,
— Espanha:	5 392	Pta,
— França:	239	FF,
— Irlanda:	28	£Irl,
— Itália:	49 900	Lit,
— Luxemburgo:	2 058	Flux,
— Holanda:	102	Fl,
— Portugal:	2 387	Esc,
— Reino Unido:	26	£.

Artigo 2º

Os montantes previstos no artigo 1º dizem respeito às acções de contratação, de instalação e de experiência de trabalho relativas a empregos a tempo inteiro. No caso de empregos a tempo parcial, os montantes são calculados proporcionalmente ao número de horas prestadas, na base de quarenta horas por semana.

Artigo 3º

Os Estados membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 38.
(2) JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 40.
(3) JO nº L 289 de 22. 10. 1983, p. 1.
(4) JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 25.